



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                    |                                                           |
|--------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16561.720195/2016-68</b>                               |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-015.523 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA      |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de janeiro de 2026                                     |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                |
| <b>RECORRENTE</b>  | <b>INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA.</b> |
| <b>INTERESSADO</b> | <b>FAZENDA NACIONAL</b>                                   |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 28/02/2011, 05/08/2011, 16/02/2012, 24/09/2012, 28/09/2012, 03/10/2012, 23/11/2012, 21/12/2012, 04/01/2013, 04/02/2013, 18/03/2013, 19/03/2013, 22/03/2013, 16/04/2013

PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO IMPUTADO NO LANÇAMENTO.

Tendo sido evidenciada a individualização da conduta do mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com diversos relatos de outros participantes confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, bem como da pessoa jurídica utilizada para realizar as operações de câmbio fraudulentas, deve ser mantida a responsabilidade solidária dos sujeitos passivos na qualidade de responsáveis tributários.

REVELIA. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não sendo apresentada Impugnação à DRJ, o crédito tributário se torna definitivo na instância administrativa para o sujeito passivo considerado revel, não sendo objeto de análise pelo CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO lavrado para a cobrança de crédito tributário de IOF (e de IRRF) constituído em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada e agravada de 225% e Juros; referente a fatos geradores listados na ementa deste voto; em valor total de R\$ 2.674.117,34 para o auto de infração (AI) de IOF; e em valor total de R\$5.766.145,04 para o auto de infração (AI) de IRRF.

Nos termos do Acórdão nº 12-89.684 (27.07.2017) da 2ª. Turma da DRJ/RJO, o TVF informa que a ação fiscal decorreu da denominada “Operação Lava Jato/Operação Bidone”, tendo a autoridade fiscal concluído pela infração de pagamento a beneficiário não identificado, ante a simulação de importações, com o objetivo de evasão de divisas.

Deste modo, com base em cruzamento de informações bancárias e fiscais, laudos e comunicações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, no contexto da Operação Lava Jato, a fiscalização teria identificado um conjunto de operações fraudulentas conduzidas pela empresa Ind. e Com. De Medicamentos Labogen S.A, por meio das quais foram realizados contratos de câmbio lastreados em documentos inidôneos, sem a efetiva comprovação das importações declaradas.

Essa constatação embasou a atribuição de responsabilidade solidária a diversos envolvidos. Contribuinte e Responsáveis foram cientificados dos Autos de Infração (IOF e IRRF,

com multa e juros) e dos Termos de Responsabilidade Solidária, mas, os impugnou apenas o responsável solidário Alberto Youssef.

Em sessão de julgamento realizada em 27/07/2017, a 2ª Turma da DRJ/RJO, Acórdão nº 12-89.684, acordaram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação de Alberto Youssef e *declarar à revelia* do contribuinte e dos responsáveis, que não apresentaram impugnação: INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A e dos autuados, na condição de responsáveis: 1. PIONEER CORRETORA DE CâMBIO LTDA - EM LIQUIDACAO; 2. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, 3. ESDRA DE ARANTES FERREIRA, 4. LEONARDO MEIRELLES, 5. LEANDRO MEIRELLES, 6. PEDRO ARGESE JUNIOR, 7. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, e 8. WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Devidamente intimado, apresentou **Recurso Voluntário** o Recorrente ALBERTO YOUSSEF – Ciência em 08.08.2017, protocolo de Recurso Voluntário em 08.09.2017, tecendo os seguintes argumentos:

EM PRELIMINAR –

- 2.1. NULIDADE – PRETERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, V E 59, II DO DECRETO 70.235/72 – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- 2.2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 10, III, DO DECRETO 70.235/72
- 2.3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 10, IV DO DECRETO 70.235/72

MÉRITO

- 2.4. DA DECADÊNCIA – IRRF e IOF
- 2.5. IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DE MULTA – SEM A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS
- 2.6. DA INCORRETA DESCRIÇÃO DO EVENTO TRIBUTÁRIO. DA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS NA AÇÃO FISCAL DE QUE O RECORRENTE POSSUÍA “PODER DE MANDO”
- 2.7. DA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE – ART. 124, I DO CTN – RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
- 2.8. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ART. 135, III, DO CTN

Em “Termo de Transferência de Crédito Tributário”, emitido pela RFB, às fls. 2589, em 29.01.2020, foram transferidos deste para o processo nº 10830.720.793/2020-10, receitas do código 2932 (IRRF), remanescendo no presente processo apenas os créditos de IOF.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

**I – Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

**II – Do Recurso Voluntário de ALBERTO YOUSSEF****PRELIMINARES**

NULIDADE – PRETERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, V E 59, II DO DECRETO 70.235/72 – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O Recorrente pugnou pelo preterimento do direito de defesa em relação a não disponibilização da mídia eletrônica, disse que o CD/DVD não foi entregue no ato da ciência da notificação e que somente em 23.12.2016 teve acesso a todas as mídias eletrônicas, sendo que sua defesa foi irremediavelmente comprometida.

A DRJ/RJO decidiu no sentido que de a participação do contribuinte ou responsável no curso da ação fiscal (antes da ciência do Auto de Infração) não é condição necessária para validade do lançamento. Quanto a alegação de que não recebeu o AT/TVF em formato CD/DVD, não prevalece o argumento, porque conta com advogado constituído, conforme se verifica à fl. 2488, onde assina peça impugnatória, e ainda à fl. 2489, com a Procuração outorgada pelo Impugnante datada de 26/07/16, bem anterior à ciência do AI em 14/12/16 (fl. 2451). Assim, o fato de encontrar-se em prisão domiciliar, sem acesso a computador, em nada prejudicou a defesa da Impugnante, uma vez que o Causídico pode ter amplo acesso aos autos e, conseqüentemente, produzir robusta contestação no prazo legal, o que de fato ocorreu.

Passo a análise.

A nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Confirmando esta posição, o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a necessidade de prova de prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais.

Na mesma linha, dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio ( [Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60](#) ).

O CARF tem um direcionamento neste sentido:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, **uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa**, na não indicação do nome da autoridade lançadora, posto que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. (Terceiro Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, proc. 13805.010781/96-98; decisão 303-30825, 02.07.2003).

Analisando o caso presente, percebo que o recorrente obteve plena compreensão dos fatos, tanto daqueles afetos à constituição do crédito tributário, quanto dos que lhe foram imputados para que se operasse sua responsabilização. A alentada e robusta defesa apresentada não deixa dúvidas quanto a isso.

Assim, voto por não conhecer da preliminar.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 10, III, DO DECRETO 70.235/72

A Recorrente alegou violação ao art. 10, III do Decreto nº70.235/72, pois a autoridade fiscal teria apontado uma suposta responsabilidade com base em normal geral e abstrata, não descrevendo qual a conduta específica que levaram a conclusão de seria administrador de fato da INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN, contrariando, inclusive, provas existentes no processo administrativo.

A DRJ/RJO decidiu, em relação a nulidade alegada por violação do artigo 10, III, do PAF, por falta de descrição da conduta específica do impugnante para definir sua responsabilidade solidária, que não procede, pois há uma longa descrição de fatos que fundamentaram a atribuição de responsabilidade solidária ao impugnante, sintetizada no TVF da seguinte forma: Que o Recorrente é *“o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Era sócio administrador de fato da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda., CNPJ 65.495.087/0001-60”*.

Assim, todo o fundamento último da exação fiscal (legal e factual) encontra-se no anexo TVF, integrante do AI, do qual a impugnante teve a devida ciência, tanto que a ele se refere e o contesta em sua peça recursal.

Passo a análise.

Na lavratura de auto de infração propriamente dita, caberá à fiscalização, pelo princípio da atividade vinculada e obrigatória, a verificação, determinação, o cálculo e identificação do fato gerador e da obrigação correspondente, consoante prevê o art. 142, do CTN.

Considerando a convicção e motivação que levaram a Fiscalização à lavratura do Auto, foi observado o art. 50, da Lei nº 9.784/99, em que os atos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o

embasaram, portanto, não haverá discricionariedade quando se trata de ato vinculado, como é o caso presente.

De outro modo, a existência de eventual vício apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa como um todo, ao contrário, a questão da hipótese de incidência considerada pelo Agente confunde-se com o próprio mérito.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento em que preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinada (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016).

Portanto, não conheço da preliminar.

#### VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 10, IV DO DECRETO 70.235/72

O Recorrente arguiu a nulidade por defender que o crédito tributário foi constituído em flagrante violação ao art. 142 do CTN e art. 10, II, IV do Decreto 70.235/72, posto que não há adequação do fato à norma, existindo erro na capitulação legal da exigência fiscal e do vínculo apontado. A acusação foi efetuada de forma genérica, onde deveria apontar especificamente como determina a lei.

Quanto a nulidade arguida pelo Recorrente neste tópico, a DRJ/RJO decidiu que houve ciência dos autos de infração e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, não se detecta violação aos art. 3º e 142 do CTN, pois, há indiscutível base legal - *citada no auto e TVF* - para o lançamento de ofício e para exigência de multa. Portanto, atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Passo a análise.

Consoante análise do tópico anterior, a discussão gira em torno da específica vinculação do Recorrente à imputação lançada em face de atos da Empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN, tendo o Recorrente alegado que a forma pela qual fora realizado o lançamento atingiu os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o conteúdo do ato, em especial, a existência de vínculo para fins de atribuição de responsabilidade.

Neste tópico vislumbro, do mesmo modo que o anterior, que a matéria se confunde como mérito, devendo com ele ser analisada.

Portanto, não conheço da preliminar.

#### MÉRITO

##### 2.4. DA DECADÊNCIA – IRRF e IOF

O Recorrente alega a ocorrência de decadência, apontando que os lançamentos compreendidos no período anterior à 13.12.2011 foram por ela alcançados, não podendo mais ser constituídos. Tendo o Auto sido lavrado em 13.12.2016, a decadência não se interrompe ou suspende, continua a fluir até a ciência do contribuinte seja efetuada, o que não se aperfeiçoou.

Para a DRJ/RJO, conforme Súmula 555, do STJ não havendo pagamento, ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, conta-se o prazo decadencial na forma determinada pelo art. 173, I, do CTN, isto é, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo este o caso dos autos, pois não houve declaração nem pagamento dos débitos de IRRF ou IOF, ora constituídos. Ademais, conforme se verá na sequência, fora comprovada a existência de dolo, simulação e fraude. Apenas no caso de haver pagamento antecipado é que se aplica o § 4º do art. 150 do CTN.

Passo a análise.

Com razão a DRJ. A Súmula 555 do STJ é de inteira clareza, não deixando dúvidas quanto cômputo do prazo nos casos em que não houve declaração do débito, como é o caso analisado.

***Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Grifei).***

O exemplo colacionado pela DRJ/RJO, de modo didático, explicita a contagem do prazo, iniciado em 01.01.12 e encerrando-se em 31.12.16, com a ciência em 13.12.16.

Voto por não conhecer deste tópico do Recurso Voluntário.

## 2.5 IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DE MULTA – SEM A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

O Recorrente alegou que lhe foi imputado multa de 225% sobre os fatos jurídicos tributários objeto da fiscalização, com fundamento no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, mantido pelo Acórdão recorrido por fundamento em evidências de intuito de dolo de promover evasão de divisas e evasão fiscal, enquadrável nos artigos citados, bem como o agravamento da multa em 50% sobre a multa qualificada decorreu do não atendimento às intimações.

No entanto, defende o Recorrente, que não existe elemento essencial para o agravamento da multa, pois, além de inexistir elementos a comprovar o dolo específico do Recorrente, sequer tinha ciência da ação fiscal, não podendo descumprir o prazo avençado pela fiscalização. Que ninguém pode ser responsabilizado por omissão de terceiros, pelo descumprimento de prestar informações ao Fisco. Que em nenhum momento o dolo foi demonstrado nos Autos, sendo o dolo específico de realizar operações mediante documentação fraudulenta foi exclusivamente da Empresa LABOGEN.



A decisão da DRJ/RJO decidiu que o agravamento da multa já aplicada (150%) com adicional de 50% pune a inépcia da contribuinte, mas o responsável por ser solidário na forma do art. 124, I, responde por todo o crédito constituído, não havendo diretriz legal para o agravo direcionado a apenas um dos sujeitos do polo passivo na dependência de sua conduta específica, conforme requer o Impugnante.

Que a sujeição passiva solidária atribuída à Impugnante a responsabiliza pela totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros. Não há espaço para a proporção, redução ou exoneração, pois, nestes casos, *"qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem in totum et totaliter pela dívida integral"* (Min. LUIZ FUX no AgRg no REsp 916914 (2007/0007162-6 - 06/08/2009).

Passo a análise.

Com relação a imputação de multa agravada, entendo correto o entendimento adotado pelo DRJ/RJO, relativamente a conduta imputada à Pessoa Jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A, a multa de 225% sobre os fatos jurídicos tributários objeto da fiscalização, com fundamento no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, mantido pelo Acórdão recorrido por fundamento em evidências de intuito de dolo de promover evasão de divisas e evasão fiscal, enquadrável nos artigos citados, bem como o agravamento da multa em 50% sobre a multa qualificada decorreu do não atendimento às intimações.

No entanto, observo que a Lei nº 14.689/2023 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 – fundamento normativo empregado pela fiscalização –, no sentido de determinar o percentual da multa de ofício qualificada em 100%, quando não há comprovada reincidência, ante o antigo percentual de 150%.

Com a alteração legislativa pela Lei nº 14.689/03, vê-se que a multa aplicada, aquela do art. 44, § 1º, VII, da Lei nº 9.430/96, para os casos previstos nos [artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964](#), a multa no percentual de 150% será aplicada nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos [artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964](#), ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. No caso presente, não houve comprovação de reincidência, nos termos definidos pelo art. 44, § 1º, VII e § 1º-A da Lei nº 9.430/96.

Sabe-se que em face ao art. 106, II, “c”, do CTN, lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna reconhecida por este CARF (Decisão 9101-007.109, 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª. Seção, data 22.10.2024, Relatoria Fernando Brasil de Oliveira Pinto).

É neste sentido a orientação do PARECER SEI Nº 3950/2023/MF: “o inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não



definitivamente julgado, consoante o art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional; (...)"

Assim, o percentual da multa de ofício do caso em tela deixa de ser 225% (150% aumentado em 50%), para ser 150% (100% aumentado em 50%).

Voto por dar parcial provimento a este ponto do Recurso.

2.6. DA INCORRETA DESCRIÇÃO DO EVENTO TRIBUTÁRIO. DA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS NA AÇÃO FISCAL DE QUE O RECORRENTE POSSUÍA “PODER DE MANDO”

2.7. DA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE – ART. 124, I DO CTN – RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

2.8. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ART. 135, III, DO CTN

Os tópicos de defesa arguidas pelo Recorrente, relativos à ausência de provas, ausência de solidariedade do art. 124, I, do CTN e ausência de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN possuem estreita relação argumentativa, razão pela qual vou analisá-los conjuntamente.

Defendeu o Recorrente que a partir de delação revelou fatos de suma importância para a operação Lava Jato, no entanto, não pode ser considerado o chefe, mentor ou líder de organização criminosa. Nem tampouco se articulou com a formação de uma organização criminosa para prática de evasão de divisas, nem atuou em operações de câmbio.

O fato de ser um dos clientes não o torna sócio de fato ou de direito da LABOGEN, ou qualquer outra controlada por LEONARDO MEREIRELES. Que, inclusive, a LABOGEN realizava transações para terceiros em o seu conhecimento ou ordem. Que houve inversão da ordem jurídica, do fisco com o procedimento criminal, o que levou à descrição equivocada do evento tributário, que culminou na imputação de responsabilidade a terceiros.

De que não houve comprovação do disposto no art. 124, II, do CTN, qual seja, que a obrigação decorra de disposição expressa de lei para a solidariedade ou responsabilidade de terceiros. E que solidariedade por fato comum não se presume, deve ser provada. E que o responsável pelo recolhimento do IOF consiste na instituição autorizada a operar em câmbio, que não o caso do Recorrente. Portanto, não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelo imposto lançado.

Quanto ao previsto no art. 135, III do CTN, o Recorrente argumentou que a Fiscalização apontou, de modo genérico, sem descrever de que modo a norma geral se aplica à espécie, não explicitando provas de que o Recorrente seria sócio administrador de fato de qualquer empresa controlada por LEONARDO MEIRELES. Afirmou que não possuía poderes de gestão para representação da empresa autuada, confirmado pelo depoimento de Meireles, responsável exclusivo pelo fechamento de contratos de câmbio. Tampouco, nunca existiu relação de subordinação entre o Recorrente e LEONARDO MEIRELES, ou entre os sócios ou subordinados de ambos.

Para a DRJ/RJO, os fatos alegados pelo Recorrente não refutam a hipótese de comando da fraude perpetrada, de modo consistente em simular importações com fim de ("lavar" e) remeter recursos (ilícitos) para o exterior e, assim, promover a ilicitude fiscal da qual trata estes autos.

Os depoimentos do ora Recorrente no âmbito da operação lava jata atestam a sua participação nos ilícitos fiscais, pois havia pelo Recorrente uso livre da empresa de Leonardo Meirelles (LABOGEN), pelo que se depreende do depoimento, por exemplo, que Leonardo e suas empresas funcionavam a serviço de Youssef, embora não exclusivamente.

Para a DRJ/RJO, restou evidenciado o interesse do responsável, ora impugnante, nas atividades que deram origem aos fatos geradores dos tributos devidos pela autuada, conforme disposto no citado artigo 124, inciso I, também do art. 135, III, do CTN, uma vez que participara efetivamente nas ações delituosas.

Passo a análise.

Vejamos os fundamentos legais utilizados pela Fiscalização para caracterizar a infração (art. 124 e 135, III, do CTN):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

**I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

Pela clareza e exposição didática da matéria, utilizo trecho do Acórdão 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, 2ª. Câmara, ao julgar o processo 10830.720.701/2020-00, em situação similar:

**A responsabilidade prevista no artigo 135, III, exige três condições, uma subjetiva e outras duas objetivas.**

A condição subjetiva é que o responsabilizado seja sócio, acionista, gerente ou administrador.

Já a primeira condição objetiva é que os sujeitos em questão pratiquem atos de gestão.

**Por fim, como segunda condição objetiva, a obrigação tributária deve decorrer de ato de gestão praticado com abuso de poder ou contrário às normas de regência da sociedade.**

O responsabilizado em questão, para a fiscalização, incidiu em tal espécie de solidariedade por ser administrador de fato da Labogen. Consoante tal raciocínio, Alberto Youssef teria agido com excesso relativo aos poderes que não tinha, conclusão que, a toda evidência, não se pode admitir.

Tanto se pode afirmar porque a imputação de responsabilidade na forma do artigo 135 é tão gravosa que, antes, no artigo 134, também do CTN, o legislador cuidou de prever outras condições subjetivas que não dependem das condições objetivas do dispositivo seguinte.

Assim, sabendo-se descabido falar em “*excesso de poderes*” de um administrador de fato – condição atribuída a Youssef pela acusação – a melhor tipificação ao caso, para responsabilizar alguém em tal função seria o artigo 134, III. E, ainda assim, sem descuidar que esse dispositivo também tem condição objetiva própria, qual seja, a “*impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*”.

Não sendo o caso da sobredita impossibilidade, administrador de fato melhor se amolda, em tese, à situação prevista no artigo 124, I, também empregado pela fiscalização.

**Assim, prosseguindo na análise do feito, é preciso notar que a possibilidade de apontamento de responsabilidade tributária que restou é aquela decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da exação tributária (CTN, art. 124, I).** Trata-se, por conseguinte, de hipótese fática, prescindindo, por isso, de previsão específica na lei que regula o tributo objeto do lançamento, sendo, por tal razão, comumente referida como solidariedade de fato.

Oportuno aludir ao **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18, que dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I, empregado como fundamento para a imputação em questão.** Para os que com seus termos comungam, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive fatos pretéritos, já que se trata de norma infralegal interpretativa.

É sabido que o CTN, ao dispor sobre a responsabilidade tributária, não o fez de forma clara em algumas modalidades ali previstas, incluindo a regra do artigo 124 inciso I, sintetizada na expressão *“interesse comum”*. **Nesse sentido, o referido parecer traz importantes delineamentos acerca desse tema, inclusive com a fixação de entendimento segundo o qual o interesse comum deve alcançar não somente o ato lícito que gerou a obrigação tributária, mas também o ato ilícito que a desfigurou.**

(...)

**O que se extrai do didático parecer, relativamente à responsabilidade tributária solidária por força do artigo 124, I, do CTN, é o seguinte: (i) o responsável deve ter vínculo – de fato ou de direito - com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou; (ii) o exigido *“interesse comum”* deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, não bastando o mero proveito econômico; (iii) ensejam a responsabilidade o cometimento de ato ilícito com abuso de personalidade jurídica envolvendo grupo econômico irregular, evasão fiscal ou planejamento tributário abusivo; (iv) o ato ilícito tem de ser praticado com dolo.**

(...)

Várias conclusões, como, por exemplo, a de que Youssef era administrador de fato da contribuinte, foram tomadas a partir de informações prestadas por delatores na seara penal e que, ora em sede tributária, foram alçadas a condição de prova.

De tal modo, (i) mesmo sob a corrente que autoriza a responsabilização solidária de administradores e/ou sócios de fato com fundamento no artigo 135 do CTN, e (ii) mesmo sob o entendimento de possibilidade acrítica de livre transposição entre elementos processuais pelas esferas penal e tributária, é preciso ter em conta as balizas judiciosas entre as quais deve gerar efeitos o instituto da colaboração premiada.

Não é demasiado lembrar que a delação premiada não é testemunho, pois este deve proceder de um terceiro alheio ao objeto do processo, e não de quem é um imputado nele e, portanto, sujeito interessado. Afinal, a força probatória da prova testemunhal vem justamente por ser informação prestada por quem dela não se aproveita.

Nesse contexto, ainda que o processo tributário pudesse automaticamente sorver elementos do processo penal, é preciso tem em conta que *“os delatores premiados, como as pessoas em geral, movem-se estrategicamente e fazem afirmações que atendam, muitas vezes, suas próprias circunstâncias e não a busca da verdade”* (STF, Inq. 3.815/SP).

Não é por acaso que a Lei 12.850/13, em seu artigo 3º, inciso I, qualifica a delação premiada como *“meio de obtenção de prova”* – e não como meio de prova –, ou seja, instrumento para a colheita de elementos ou fontes das provas que, por fim, serão apreciadas pela autoridade julgadora. É tão indubitosa tal distinção que, no processo penal, não é dado ao delatado a possibilidade de pleitear a nulidade da delação, sob o

fundamento de não se tratar de prova contra si, mas de negócio processual firmado entre o terceiro e a autoridade persecutora.

**Sob tal quadro, é preciso ter em conta que a responsabilização solidária, na seara tributária, tem consequências gravosas, no mais das vezes devastadoras sob o aspecto patrimonial, não podendo ser mantida ao amparo da dúvida.**

Sendo assim, (i) seja porque ausente a demonstração da atuação como administrador da sociedade contribuinte – fato sob o qual se poderia cogitar a responsabilização com base no artigo 135, III, do CTN – (ii) seja porque presentes apenas dois dos quatro requisitos cumulativos para a atribuição de responsabilidade tributária solidária por interesse comum – aquela tipificada no artigo 124, I, do CTN –, é forçoso afastar a imputação que recaiu sobre Alberto Youssef. (Grifei)

A matéria é tema recorrente neste Conselho. A jurisprudência tende a adotar que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN recai apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, e demandam a demonstração do ilícito. Veja-se:

Não basta a pessoa integrar o quadro societário, **deve restar demonstrado que possui poderes de gestão**, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

A caracterização **de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos demandam a demonstração de ilícito específico**, que evidencie a ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária. Provado que os diretores da pessoa jurídica praticaram atos de gestão amparados no que lhes conferia o contrato da sociedade para criação de despesas fictícias mediante constituição de sociedade inexistente de fato para prestação de serviços, deve ser restabelecida a responsabilidade tributária que lhes foi imputada. (Decisão: 9101-006.640, 1ª. Turma da CSRF, 1ª Seção, data 04.08.2023, Relatora Livia de Carli Germano). (Grifei)

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, **de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa**. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária. (Decisão 2101-003.308, 1ª.

Turma Ordinária, 1ª. Câm., 2ª. Seção, data 12.10.2025, Cleber Ferreira Nunes Leite) (Grifei).

**A imputação de responsabilidade tributária a terceiro exige expressa fundamentação legal e motivação que associe os fatos à norma apontada. A ausência de tais elementos impede o contraditório do acusado,** caracterizando vício insanável que implica a nulidade do lançamento tributário para os efeitos da responsabilização laborada. (Decisão: 1201-006.266; processo: 15746.720229/2021-51; Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 11.03.2024, Relator Neudson Cavalcante Albuquerque) (Grifei)

Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, **nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio.** (Decisão 1201-005.462, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, data 19.11.2021. Relator Jeferson Teodorovicz) (Grifei)

**A imputação de responsabilidade é um ato que deve ser amparado com provas robustas de modo a não deixar dúvida acerca do ato ilícito cometido pelo agente,** permitindo incluí-lo no polo passivo da exigência fiscal. Tratando-se de funcionário e não de um gestor, é incabível sua inclusão no polo passivo da exigência tributária. (Decisão 1401-005.755; Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 17.08.2021, Relator Itamar Artur Magalhães Alves Ruga) (Grifei)

A responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do CTN, não deve ser aplicada de forma indiscriminada, sem uma delimitação clara entre a conduta praticada pelo responsável solidário e a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, **devendo a autoridade tributária lançadora efetuar a subsunção entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária, demonstrando o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A ausência dessa vinculação acarreta a exclusão do vínculo de responsabilidade solidária** imputada no lançamento tributário. (Acórdão nº 1201-007.205, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Seção, data 22.07.2025, José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente) (Grifei).

A imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN, impõe a Autoridade Tributária a obrigação de efetuar a subsunção

do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, **demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada quando o “Termo de Verificação Fiscal” se revela deficiente ou ausente de subsunção. (Acórdão nº 1201-007.205, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Seção, data 22.07.2025, José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente) (Grifei).

Assim, é fundamento básico a necessidade de provas, tanto para imputar a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, como aquela prevista no art. 135, inciso III, ambos do CTN de que as pessoas que tenham interesse comum, o diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas agiu com excesso de poderes para atribuição de responsabilização solidária.

Analisando os argumentos da DRJ/RJO, observo que a imputação partiu de elementos de testemunho por parte do próprio Recorrente, em operação de delação premiada, dali concluindo ser o Recorrente o responsável pelas tratativas que redundaram em diversos crimes.

No entanto, não há o vínculo indispensável do agente à conduta, *entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária*.

Em vista do exposto, não constato nos autos a reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária do Recorrente, mas descrição de condutas consideradas dolosas, contudo, sem o vínculo indispensável do agente que praticou tais atos, individualizado e concreto, que acarreta a imputação da infração aos sócios, não configurando o tipo que caracteriza a Responsabilidade solidária do Recorrente como a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; nem nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

Voto por afastar aplicação da sujeição passiva e responsabilidade tributária do Recorrente, dando provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir o percentual de qualificação da multa de ofício para 100%, do que resulta, mantendo-se o percentual de agravamento em 50%, numa multa de ofício qualificada e agravada no total de 150%, e afastar a responsabilidade solidária de Alberto Youssef.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*



Francisca das Chagas Lemos

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o voto muito bem fundamentado da Conselheira Relatora Francisca das Chagas Lemos, ousou dela discordar. Explico.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, juntado às fls. 1096/1227, se verifica que a acusação fiscal se deu nos seguintes termos:

### II. DAS DENÚNCIAS:

#### A. PROCESSO EPROC 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR:

##### 1. DOS DENUNCIADOS:

Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:

(...)

**1.3 ALBERTO YOUSSEF:** considerado pelo MPF o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Foi o responsável direto por constituir, comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa.

O MPF apurou, ainda, que: o denunciado YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e offshores, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.

(...)

##### 2. DAS IMPUTAÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

O Ministério Público Federal, no capítulo II. Síntese das Imputações, entre outras informações, fez constar que, pelo menos entre 01/2009 e 17/03/2014, o denunciado Youssef promoveu, agindo com os denunciados Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra, Carlos Alberto e Raphael, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17/03/2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio.

As empresas envolvidas são: 1) Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME; 2) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME; **3) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia;** 4) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen; 5) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP; 6) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME.

(...)

### **III. DOS DEPOIMENTOS:**

#### **A. DEPOIMENTOS DE ALBERTO YOUSSEF:**

Os depoimentos de Alberto Youssef foram publicados no jornal Folha de São Paulo, Seção Poder em 12/03/2015, na matéria "Acesse a Integra dos Depoimentos da Delação do Doleiro Alberto Youssef".

A seguir, apresentamos trechos dos depoimentos prestados para a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, em Curitiba (PR), com o objetivo de destacar fatos relacionados com a ação fiscal, ora relatada.

Observamos que os destaques em negrito foram por nós acrescentados:

1. Termo de Colaboração 001 - ... QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por meio de transferências no exterior em favor das offshores de LEONARDO MEIRELLES, NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA; ... QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA; ... QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; ... QUE, com relação a empresa LABOGEN, afirma que a mesma foi reativada e passou a fazer um trabalho sério por iniciativa do declarante a fim de que pudesse reaver os valores devidos por LEONARDO MEIRELLES, sendo tal empreitada do ponto de vista jurídico foi acompanhada por MATHEUS OLIVEIRA;

2. Termo de Colaboração 003 - ... QUE, acredita que no ano de 2009 ou 2010 passou a ocorrer alguns problemas no saque dos valores por WALDOMIRO, sendo que a partir de então WALDOMIRO lhe apresentou LEONARDO MEIRELLES; QUE nestes casos as empresas de WALDOMIRO transferiam os recursos para as empresas de LEONARDO e este fornecia o dinheiro em espécie ao declarante; QUE para isto o declarante remunerava LEONARDO a ordem de 1% a 2% do valor sacado, utilizando-se para tanto o valor de 5,5% que sobravam dos 20% anteriormente mencionados; QUE em algumas oportunidades, sobretudo nos casos em que as empreiteiras se recusavam a fazer os contratos com as empresas de WALDOMIRO por desejarem notas fiscais de serviços ou produtos ao invés de notas fiscais de consultoria, as empresas de LEONARDO também passaram a fornecer notas fiscais diretamente as empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE quando isso acontecia LEONARDO recebia integralmente a remuneração que usualmente era paga a WALDOMIRO (14,5% do valor das notas emitidas); QUE, acerca das empresas utilizadas por LEONARDO MEIRELLES para a emissão de notas fiscais, afirma que não recorda todas no momento, apenas que uma delas seria na área de hidrossemeadura e outra se chamava HMAR e que havia também um escritório de advocacia, utilizado para a emissão de uma NF para a empresa

CAMARGO CORREA; QUE, assevera que essa última operação seria fácil de ser detectada, pois em seguida do pagamento feito pela CAMARGO CORREA com o mencionado escritório, ocorreu uma transferência em favor da LABOGEN, empresa de LEONARDO MEIRELLES; ... QUE, acerca de empresas de LEONARDO MEIRELLES no exterior, explica que a sua relação comercial com LEONARDO era inicialmente relacionada a transferências financeiras, sendo que o declarante emitia TEDs para que este fizesse saques em espécie e lhe devolvesse o dinheiro, tendo LEONARDO executado a tarefa de emissão de notas como WALDOMIRO, nos termos antes mencionados; QUE, LEONARDO recebia cerca de 1 a 2% do valor da transação no caso dos saques, sem emissão de nota fiscal; QUE, ocorreram casos em que o declarante devia receber recursos no exterior e os valores foram careados as empresas usadas por LEONARDO a RFY, ELITE DAY e a DGX, promovendo este a disponibilização dos valores ao declarante no Brasil; QUE, no tocante a empresa LABOGEN, afirma que havia pendências financeiras entre o declarante e LEONARDO, sendo que a fim de reaver os seus recursos, cerca de cinco milhões de reais, o declarante decidiu promover uma correção nos rumos da LABOGEN, a qual passaria a operar licitamente no ramo farmacêutico, deixando de realizar operações de câmbio financeiro; QUE, essa alteração de escopo da LABOGEN passou a ocorrer a partir do ano de 2013, tendo o declarante investido mais cerca de R\$ 1,5 milhão, existindo outros investidores como GPI (PEDRO PAULO LEONI e outros) e GERALDO NONINO (pessoalmente ou por meio de outra empresa).

3. Termo de Colaboração 004 - ... QUE, ainda em relação a GFD, afirma que a mesma investiu na aquisição da empresa MALGA ENGENHARIA, a qual lida com a locação de equipamentos; QUE, perguntado se a GFD possui sócios junto a MALGA ENGENHARIA, afirma que não; QUE, a MALGA foi adquirida de LEONARDO MEIRELLES, sendo que a mesma anteriormente teria prestado serviços a empresa DELTA de maneira desconforme, onde a DELTA teve de assumir o passivo trabalhista da MALGA, competindo a GFD terminar de resolver as pendências dentre a MALGA e a DELTA; QUE, acrescenta que LEONARDO MEIRELES omitiu essas pendências ao lhe transferir a empresa.

4. Termo de Colaboração 005 - ... QUE se recorda de ter recebido pagamentos de JULIO nas contas da DEVONSHIRE GLOBAL FUN; QUE em algumas oportunidades, os pagamentos eram feitos em contas no exterior indicadas por NELMA PENASSO ou de LEONARDO MEIRELLES;

5. Termo de Colaboração 007 - ... QUE outra parte dos valores foi recebida no exterior, utilizando-se de contas fornecidas por NELMA PENASSO, LEONARDO MEIRELLES; ... QUE os pagamentos no exterior, além de NELMA PENASSO e LEONARDO MEIRELLES, também foram realizados pagamentos por intermédio de contas fornecida pelo operador CARLOS KOLRAUSH, amigo de CARLOS ROCHA(CEARÁ); QUE nesse caso os valores eram entregues no BRASIL, em espécie, por CARLOS ROCHA (CEARÁ); QUE nesse caso, NELMA, LEONARDO ou

KOLRAUSCH/CEARA recebiam pelo valor de mercado da moeda estrangeira, não recebendo comissionamento;

6. Termo de Colaboração 010 - ... QUE a partir disso, JULIO CAMARGO solicitou apoio ao declarante para disponibilizar reais no Brasil, mediante operação de dólar cabo; QUE a operação se deu mediante transferência de US\$ 1 milhão de dólares de umas das contas utilizadas por JULIO CAMARGO no exterior, podendo ser a conta denominada "Pelego", em Montevideu, ou alguma conta das subsidiárias da TREVISIO, PIEMONTE ou AUGURI, para uma conta indicada pelo declarante, que acredita que foi de algum cliente de NELMA PENASSO KODAMA ou LEONARDO MEIRELLES, os quais disponibilizaram os reais no Brasil para que o declarante pagasse a propina; ... QUE posteriormente, já no ano de 2011, JULIO CAMARGO entrou novamente em contato com o declarante para solicitar novo pagamento de propina a fiscais do ICMS de São Paulo/SP, sendo que desta vez foi solicitado por JULIO CAMARGO a elaboração de um contrato fictício com a PIRELLI; QUE o declarante contatou LEONARDO MEIRELLES e decidiram elaborar um contrato fictício de prestação de serviços entre uma das empresas de LEONARDO MEIRELLES, que não se recorda exatamente qual, podendo ser as offshores DGX, a RFY ou a ELITE DAY, e a PIRELLI; QUE por meio de tal contrato, o declarante fez operação de dólar cabo, indicando às contas de uma das três offshores DGX, RFY ou ELITE DAY, sendo que a PIRELLI depositou em tomo de US\$ 2 milhões de dólares nas contas de alguma delas; QUE LEONARDO disponibilizou os reais nº Brasil ao declarante e JULIO CAMARGO forneceu o mesmo endereço acima para o declarante entregar o numerário; QUE indagado sobre qual conta bancária LEONARDO MEIRELLES sacou os valores para disponibilizar ao declarante, afirma que tem certeza de que LEONARDO MEIRELLES não realizou saques de suas próprias contas, mas sim realizou operações de dólar cabo, obtendo dinheiro em espécie sem deixar rastros; QUE não sabe dizer, todavia, com quem e para quem LEONARDO MEIRELLES realizou o dólar cabo, bem como quais as contas utilizadas nas operações de dólar cabo; QUE LEONARDO MEIRELLES costumava realizar dólar cabo em favor de comerciantes do Braz, 25 de Março e Santa Efigênia, em São Paulo/SP; QUE nesta segunda entrega de propina, o dinheiro em espécie novamente foi recebido pela mesma pessoa, num total aproximado de R\$ 4 milhões de reais, acondicionado em malas; QUE foram as duas únicas vezes que o declarante manteve contato com tal indivíduo, sendo que JULIO CAMARGO foi quem lhe passou o dia e horário em que lá deveria estar; QUE acredita que LEONARDO MEIRELLES tenha cópia do contrato simulado firmado com a PIRELLI;

7. Termo de Colaboração 014 - ... QUE a segunda forma se dava mediante a celebração de contratos de prestação de serviços fictícios ou superfaturados entre as empreiteiras e as empresas indicadas pelo declarante, na maioria das vezes MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIDIGEZ, RCI SOFTWARE, SANKO SI DER, GFD EMPREENDIMENTOS, sendo que destas empresas inicialmente o declarante realizava saques em espécie e posteriormente passou a transferir valores para

contas de empresas de LEONARDO MEIRELES, que disponibilizava por sua vez reais em espécie para o declarante mediante retribuição de 1 a 2%; QUE a terceira forma se dava mediante a disponibilização pelas empreiteiras de valores em dólares no exterior, sendo que neste caso o declarante indicava as contas que deveriam recepcionar os recursos no exterior e em seguida efetuava operações de dólar cabo para sacar o dinheiro em espécie e em moeda nacional no Brasil; QUE as contas indicadas no exterior tanto pertenciam ao próprio declarante, como no caso da DEVONSHIRE e SANTA TEREZA, quanto poderiam pertencer a LEONARDO MEIRELLES, como o caso da das contas RFY, DGX e ELITE DAY, como ainda poderiam ser de clientes de NELMA PENASSO KODAMA e CARLOS ROCHA;

8. Termo de Colaboração 016 - ... QUE a operação dos pagamentos ilícitos se dava inicialmente pela transferência de contas das subsidiárias da BRASKEM nº exterior em contas indicadas pelo declarante, que eram contas de clientes de NELMA PENASSO KODAMA, CARLOS ALEXANDRE ROCHA e LEONARDO MEIRELLES; ... QUE no caso de LEONARDO, as transferências foram para a conta da RFY, DGX ou ELITE DAY; QUE esses doleiros disponibilizaram reais em espécie ao declarante no Brasil;

9. Termo de Colaboração 032 - ... QUE, ficou acertado que "CARLINHOS" iria retornar cerca de seis milhões de reais após o pagamento da PETROBRAS, cabendo ao declarante receber tais recursos e entregar a PEDRO PAULO LEONI; ... QUE, a outra parte, cerca de dois milhões de dólares, foi paga mediante depósito junto a conta da empresa DGX ou da RFY de LEONARDO MEIRELLES, mantida em Hong Kong;

10. Termo de Colaboração 034 - ... QUE, refere ainda que cerca de dois milhões e meio de reais foram pagos mediante um contrato de prestação de serviços de um escritório de advocacia ligado a LEONARDO MEIRELLES; QUE, acrescenta que os recursos depositados em nome do escritório foram posteriormente transferidos para uma das contas da LABOGEM, sendo sacados e entregues ao declarante depois de descontados os custos fiscais;

11. Termo de Colaboração 041 - ... QUE, foi feita uma reunião com a empresa GALVAO ENGENHARIA, representada pelo engenheiro ERTON, sendo acertado que a comissão seria repassada mediante a emissão de notas das empresas MO e RIGIDEZ, acreditando possam ter sido emitidas notas por alguma das empresas de LEONARDO também;

12. Termo de Colaboração 056 - ... QUE, com relação ao que consta do ANEXO 57 - CONTAS NO EXTERIOR, afirma que deseja informar as contas de terceiros que utilizava no exterior; QUE, dentre as contas que utilizava, se encontram as da empresa SANTA TEREZA SERVICES, pertencente a JOAO PROCOPIO as quais acolhiam depósitos de empresas das quais fazia o "caixa 2", dentre elas a empresa OAS; QUE, a partir das contas da empresa SANTA TEREZA o declarante realizava transferências para outras contas de empresas de LEONARDO MEIRELLES (DGX, ELITE DAV, RFV), sediadas nos bancos, Hangsang, HSBC e Standart Charter de

Hong Kong a fim de promover o retomo desses valores ao país mediante operações de cabo;

13. Termo de Colaboração 057 - ... QUE, com relação ao que consta do ANEXO 58 - LABOGEN, afirma que havia dívidas pendentes por parte de LEONARDO MEIRELLES relacionadas a depósitos feitos pelas empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS junto as empresas deste como LABOGEN (QUIMICA e LABORATORIO FARMACEUTICO), KFC, HMAR, PIROQUIMICA, RFY e DGX, sendo acertado que posteriormente o mesmo lhe devolveria os recursos em reais; QUE, com o tempo esses valores se acumularam, chegando a cerca de cinco milhões de reais, sendo que por volta de 2013 perguntou ao mesmo quais bens o mesmo teria para disponibilizar ao que este afirmou que possuía a empresa LABOGEN; QUE, ao examinar a situação dessa empresa o declarante verificou que a mesma precisava de alguma regularização junto ao Ministério da Saúde; QUE, por conhecer a pessoa de ANDRE VARGAS, solicitou ao mesmo que intermediasse uma reunião com o Ministro da Saúde a fim de que LEONARDO MEIRELLES pudesse tratar do assunto; QUE, de fato houve uma primeira reunião agendada na casa de ANDRE VARGAS em Brasília onde estavam presentes CANDIDO VACAREZZA, o declarante, ANDRE VARGAS, PEDRO ARGESE e o então Ministro da Saúde ALEXANDRE PADILHA; QUE, o ministro disse que o governo tinha interesse nesse tipo de parceria público-privada, sendo que a LABOGEN a princípio atendia os requisitos necessários; QUE, posteriormente houve uma segunda reunião na qual PEDRO ARGESE não estava presente e em que LEONARDO MEIRELLES compareceu, sendo a mesma realizada em um hotel em São Paulo situado no início da Avenida Augusta; QUE, a sua intenção era de que a LABOGEN tivesse uma atividade lícita, sendo que acabou investindo mais 1,2 milhão de reais na mesma, oriundo de sua atividade, inclusive relativa a cobrança de comissões de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS; QUE, afirma que não pagou e nem foi solicitada qualquer comissão ou propina por parte de ANDRE VARGAS e ALEXANDRE PADILHA; QUE, a empresa GPI INVESTIMENTO de propriedade de PEDRO PAULO LEONI foi contatada pelo declarante a fim de que investisse na LABOGEN o que foi aceito pelo mesmo, vindo a mesma a investir juntamente com a empresa LINEAR, de JOSE GERALDO; QUE, não recorda quanto a LINEAR e a GPI investiram na LABOGEN, acreditando que tenha sido em torno de um milhão de reais cada uma; QUE, acrescenta que os investimentos teriam sido feitos sob a forma de mútuo, sendo que posteriormente o projeto era de que um fundo viesse a adquirir a LABOGEN; QUE, essa configuração da empresa não chegou a ser completada, diante da prisão do declarante e de LEONARDO MEIRELLES; QUE, o projeto era de que a titularidade da LABOGEN seria dividida da seguinte forma: vinte por cento das cotas iriam para LEONARDO MEIRELLES e o restante seria rateado em partes iguais entre o declarante a LINEAR e a GPI.

14. Termo de Declaração 001 - ... QUE parte dos valores por conta desta operação com a BR foram recebidos no exterior; QUE tais recursos foram depositados na conta RFY do HSBC HONG KONG, controlada pelo LEONARDO MEIRELLES e, em



seguida, disponibilizado em dinheiro ao declarante, que repassou a PEDRO PAULO ou a pessoas indicadas por ele; ... QUE no exterior foram recebidos cerca de 2 milhões de dólares; QUE a conta RFY era controlada pelo LEONARDO MEIRELLES e o declarante, quando precisava de dinheiro vivo no Brasil, se valia desta operacionalização com MEIRELLES; QUE o senhor LEONARDO MEIRELLES, então, entregou os valores em espécie na GFD para o declarante; ... QUE PEDRO PAULO, através da GPI, era um dos investidores que iriam investir na LABOGEN, mas que isto não tinha nada de irregular e nada relacionado com o senhor FERNANDO COLLOR; QUE PEDRO PAULO esteve algumas vezes na GFD, para reuniões, tanto acerca da LABOGEN ou acerca da contabilidade dele, para "bater conta", ou seja, verificar as contas.

#### B. DECLARAÇÕES DE LEONARDO MEIRELLES:

1. Leonardo Meirelles no termo de Declaração de 25/03//2014, resumidamente declarou que:

- exercia atividades comerciais nas empresas Labogen S.A. e Piroquímica. A Piroquímica é uma empresa de sua propriedade com Pedro Argese desde 2009/2010. Exerce a função de diretor-presidente e acionista majoritário da Labogen. Pedro Argese exerce a função comercial;

(...)

- Alberto Youssef fazia uso das contas bancárias das empresas Labogen S.A., Indústria de Medicamentos Labogen, Piroquímica, HMAR Consultoria e RMV & CVV Consultoria para indicar o depósito e transferências financeiras para essas contas. A maioria do dinheiro era utilizado para aquisição de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias na modalidade de Câmbio Simplificado de Importação;

- não tinha conhecimento da origem do dinheiro que Youssef movimentava em suas contas;

- todos os contratos de câmbio celebrados a mando de Youssef não possuem Declarações de Importação e não foram objeto de qualquer tributo;

- em decorrência da grande movimentação financeira envolvida nos contratos de câmbio em nomes das empresas, a Labogen está sendo fiscalizada pela Receita Federal;

- Alberto Youssef sempre pagou uma comissão de 1% sobre cada movimentação feita nas contas de suas empresas;

(...)

- a empresa Quality pertence a Alberto Youssef e foi usada por ele apenas para constar na aquisição da Labogen;

(...)



- as corretoras utilizadas para a celebração dos contratos de câmbio para remessa de divisas para o exterior a mando de Waldomiro de Oliveira e de Alberto Youssef foram: Levycam (RIF Piroquímica), Pioneer, Graco e Multimoney (RIF Piroquímica);

- perguntado se sabia se alguma daquelas corretoras operava ilegalmente, respondeu que tinha conhecimento que a Multimoney fazia compra e venda de moeda física em nome de "laranjas".

2. Leonardo Meirelles no termo de Declaração de 17/09//2014, resumidamente afirmou que:

- como já declarado anteriormente, a empresa M. O. Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software e Hardware, todas de Waldomiro de Oliveira, foram usadas por Alberto Youssef para captação e transferência de recursos. Por ordem de Youssef, em nome das empresas Labogen, Indústria Labogen e Piroquímica, o declarante realizou diversas de remessas para o exterior para contas determinadas pelo Youssef, a partir dos recursos repassados pelas empresas de Waldomiro;

- os recursos provenientes das empresas de Waldomiro foram repassados para a Labogen sob a forma de mútuos, mas que esses contratos de mútuo não foram celebrados porque eram fictícios e apenas constaram da contabilidade da Labogen.

(...)

#### **C. DECLARAÇÕES DE LEANDRO MEIRELLES:**

1. Leandro Meirelles no termo de Declaração de 25/03/2014, resumidamente declarou que:

- quando começou a trabalhar na Labogen S.A. a empresa estava inativa;
- em 2008/2009, ele e seu irmão começaram a trabalhar no escritório de José Estevan fazendo contratos de câmbio de clientes para transferência de divisas para o exterior para pagamento de importações fictícias e utilizavam o nome das empresas Labogen S.A. e Indústria de Medicamentos Labogen. Ganhavam 0,5% de comissão sobre os valores dos contratos;

(...)

- logo depois, começaram a fazer contratos de câmbio de importações fictícias em nome da Labogen, a pedido de Waldomiro de Oliveira. Por volta de um ano depois da aquisição da Piroquímica, começaram a fazer essas mesmas operações em nome desta empresa com a autorização de Pedro Argese. Ele e o irmão Leonardo recebiam uma comissão de 1% da qual dividiam a porcentagem de 0,5 para o caixa da Piroquímica;

- por intermédio de Waldomiro de Oliveira, em 20/11/2012, ele e Leonardo conheceram Alberto Youssef e logo começaram a operar para ele fazendo contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias;

(...)

2. Waldomiro de Oliveira no Termo de Declarações, de 27/03/2014, prestado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba (PR), resumidamente declarou que:

- em 2008/2009 adquiriu a empresa M. O. Consultoria;
- já conhecia Leonardo Meirelles que lhe disse que estava trabalhando em uma empresa que efetuava remessa de divisas para o exterior. Como Leonardo solicitou que o declarante lhe apresentasse alguns clientes que tinham interesse neste tipo de serviço, apresentou Alberto Youssef que começou a fazer negócios com Leonardo;
- conheceu Alberto Youssef por intermédio de um gerente do Banco de Boston. Como Youssef precisava de prestação de serviços efetuada por uma empresa de outra pessoa, começou a trabalhar para ele emitindo notas fiscais em nome de sua empresa M. O. Consultoria;
- mais tarde, Youssef lhe disse que precisava de mais empresas para prestarem os serviços e então o declarante pediu para Toninho, seu contador, que lhe passasse procuração das empresas Empreiteira Rigidez e RCI Software. Youssef pagava comissão de 1% a 5% pelas movimentações financeiras das três empresas e ele dividia a comissão com Toninho;
- as empresas M. O. Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software fizeram contratos e movimentações financeiras com várias empresas indicadas por Alberto Youssef.

(...)

#### **IV. DAS VERIFICAÇÕES:**

A. DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA., CNPJ 65.495.087/0001-60:

De acordo com as denúncias do Ministério Público Federal e os depoimentos apresentados, restou comprovado que a Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen foi utilizada pelos envolvidos: Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior, Carlos Alberto Pereira da Costa e Waldomiro Oliveira, sob o comando de Alberto Youssef – somente para o envio de remessas irregulares de divisas ao exterior, se valendo de importações fictícias e inexistentes com o intuito de lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas.

Todas as importações da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen foram declaradas simuladas e inexistentes, pois a empresa não possuía habilitação no

Siscomex para importar, não houve a efetiva entrada de mercadoria no país e as operações de câmbio foram baseadas em documentos fraudulentos.

Desqualificando-se as importações, o que de fato ocorreu foram remessas de divisas ao exterior sem o devido recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

(...)

Em 11/09/2015 recebemos o Ofício 021879/2015-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02 acompanhado de mídia CD-ROM contendo os relatórios extraídos do sistema SISBACEN – Câmbio e do sistema DW, que disponibiliza os registros de operações de câmbio, transferência internacionais em reais (TIR) e cartões de crédito de uso internacional.

Segundo o Bacen, a Ind. Labogen realizou remessas financeiras ao exterior nos anos-calendário 2011 a 2013, utilizando-se da Corretora Pionner, todas com natureza “15806 - Importação – Câmbio Simplificado”, totalizando US\$1.491.491,70 e R\$ 2.871.907,16, conforme tabela constante no final deste Termo.

Transcrevemos novamente partes do relato efetuado pelo MPF, no subitem (i) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A. [“Indústria Labogen S.A.”]:

*A empresa Indústria Labogen não existia de fato. Segundo as declarações dos sócios, a empresa está inativa desde 2008. Ademais, o sócio e ora denunciado LEONARDO confirmou, perante a Autoridade Policial, que YOUSSEF usava as contas da Indústria Labogen S.A. para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas.*

(...)

*Isso quer dizer que a empresa simulou importações, fazendo declarações falsas nos contratos de câmbio de que estes se destinavam a pagar fornecedores estrangeiros, para enviar divisas para empresas no exterior.*

(...)

**Conforme apurado, a Pionner intermediou sucessivas remessas de dólares para o exterior, a título de pagamento de importações inexistentes.**

Nos dados recebidos do Banco Central do Brasil em atenção à Requisição de Movimentação Financeira expedida pela Receita Federal, verificamos que nos anos-calendário 2010 a 2013, a corretora Pionner fechou com as três empresas 1.540 contratos de câmbio, para pagamento de importações, totalizando US\$104.000.962,98 ou R\$ 191.246.235,40. Dos 1.540 contratos, 515 foram fechados pela Ind. Labogen.

(...)

Não consta dos documentos apresentados a Declaração de Importação (DI) ou qualquer outro que confirme o registro da operação de importação no Siscomex.

Todos os contratos de câmbio fechados nos anos-calendário 2011 a 2014 possuem a natureza “15806-92-0-99-90 IMPORTAÇÃO – CÂMBIO SIMPLIFICADO”.

(...)

Como já mencionado neste TVF, a Habilitação de Operador de Comércio Exterior no Siscomex da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen foi cancelada em 22/04/2006. A empresa está descredenciada para realizar qualquer importação desde abril de 2006.

(...)

#### **B. DOS RESPONSÁVEIS:**

Com base na fiscalização efetuada na Ind. e Com. de Medicamentos Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, na diligência efetuada na Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, conforme exposto neste Termo de Verificação Fiscal e considerando as denúncias do Ministério Público Federal/PR e os depoimentos prestados na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, a responsabilidade solidária aplica-se a:

(...)

**1.3 ALBERTO YOUSSEF, CPF 532.050.659-72:** o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Era sócio administrador de fato da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda., CNPJ 65.495.087/0001-60.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 135, inc. III e art. 124, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional.

OBSERVAÇÃO: Atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR, em Curitiba (PR).

Como se verifica pela simples leitura dos excertos acima transcritos, está bastante evidente a individualização da conduta de ALBERTO YOUSSEF, que era o mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com diversos relatos de outros participantes confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso.

Não tendo sido apresentada Impugnação à DRJ pelo contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA e nem pelos demais responsáveis solidários, a integralidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração se torna definitiva na instância administrativa para estes, não sendo objeto de análise pelo CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a responsabilidade solidária do sujeito passivo na qualidade de responsável tributário.

ACÓRDÃO 3302-015.523 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16561.720195/2016-68

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**

DOCUMENTO VALIDADO